



| PARECER ÚNICO Nº 0207814/2020   |  |  |                   |
|---|--|--|-------------------|
| <b>INDEXADO AO PROCESSO:</b><br>Licenciamento Ambiental   | <b>PA COPAM:</b><br>19895/2015/001/2016  | <b>SITUAÇÃO:</b><br>Sugestão pelo Indeferimento              |                   |
| <b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b><br>Licença de Operação em Caráter Corretivo   |  | <b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> ***                              |                   |
| <b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b><br>Outorga  | <b>PA COPAM:</b><br>32926/2016   | <b>SITUAÇÃO:</b><br>Para Indeferimento                       |                   |
| <b>EMPREENDEDOR:</b><br>ALBERTO CARLOS DE FREITAS RAMOS JUNIOR  | <b>CPF:</b><br>052.286.006-04  |  |                   |
| <b>EMPREENDIMENTO:</b><br>ALBERTO CARLOS DE FREITAS RAMOS JUNIOR  | <b>CPF:</b><br>052.286.006-04  |  |                   |
| <b>MUNICÍPIO:</b><br>MORADA NOVA DE MINAS/MG  | <b>ZONA:</b><br>RURAL  |  |                   |
| <b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> SAD LAT/Y 18° 30' 0.96" S 69<br>LONG/X 45° 19' 53.2" W   |  |  |                   |
| <b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b><br><input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO |  |  |                   |
| <b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco<br><b>ESTADUAL:</b><br><b>UPGRH:</b> SF4<br><b>SUB-BACIA:</b>   |  |  |                   |
| <b>CÓDIGO:</b><br>G-02-13-5   | <b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):</b><br>Aquicultura em tanque-rede | <b>CLASSE</b><br>5   |                   |
| <b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b><br>Cinthia de Almeida Freitas – Responsável pela elaboração dos estudos   |  | <b>REGISTRO:</b><br>CRBio 076620/04 – D<br>ART nº 09317/2015 |                   |
| <b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b>  |  | <b>DATA:</b>   |                   |
| <b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>  |  | <b>MATRÍCULA</b>   | <b>ASSINATURA</b> |
| Gabriela Monteiro de Castro – Gestora Ambiental   |  | 1318548-3  |                   |
| Wesley Alexandre de Paula – Analista Ambiental de Formação Jurídica e Diretor de Controle Processual  |  | 1107056-2  |                   |
| De acordo: Gilmar dos Reis Martins – Diretor Regional de Regularização Ambiental  |  | 1353484-7  |                   |



## 1 Resumo.

Alberto Carlos de Freitas Ramos Junior atua no setor de aquicultura, exercendo suas atividades no município de Morada Nova de Minas/MG. O parecer único em questão, trata-se da solicitação de licenciamento ambiental para operação do empreendimento de “Aquicultura em tanque-rede” em caráter corretivo, sendo informada uma área útil 52920 m<sup>3</sup>. O processo foi instruído com Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA.

Os dados apresentados nos referidos estudos foram insatisfatórios para a análise técnica, além de constatada a ausência de informações essenciais para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Diante do exposto, a equipe técnica da Supram Jequitinhonha sugere o indeferimento do pedido Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendedor/empreendimento Alberto Carlos de Freitas Ramos Junior – Fazenda Melancia/Pitomba, devido à insuficiência de informações para a realização de uma análise conclusiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

## 2. Introdução.

### 2.1. Contexto histórico.

Com o intuito de promover o Licenciamento ambiental do empreendimento de aquicultura em tanque rede, Alberto Carlos de Freitas Ramos Júnior protocolizou o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCE) R 230504/16, por meio do qual em 16/09/2016 gerou o Formulário de Orientação Básica (FOB) nº 0681940/2016 A. Na mesma data, através da entrega de documentos (recibo nº 1075899/2016) foi formalizado o processo administrativo de nº 19895/2015/001/2016 – LOC nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, tratando-se de um empreendimento classe 5, de grande porte e médio potencial poluidor/degradador, segundo a referida Deliberação Normativa. O requerimento de Licença ambiental foi devidamente publicado em jornal de circulação local no dia 17/08/2016.

De acordo com os estudos apresentados, o empreendimento em questão já se encontra em operação, desenvolvendo atividade de aquicultura em tanque-rede, desde 08 de setembro de 2014. Em razão disto, o empreendedor foi autuado conforme AI nº 227306/2020, por operar sem licença, nos moldes do Decreto Estadual nº 47383/2017.

Os estudos ambientais, RCA – Relatório de Controle Ambiental e PCA – Plano de Controle Ambiental, foram elaborados sob a responsabilidade da Bióloga Cinthia de Almeida (CRBio 076620/04/D - ART nº 09317/2015).

Assim, o empreendedor visa a obtenção de licença ambiental para a atividade de Aquicultura em tanque - rede (G-02-13-5). E este parecer tem o objetivo de avaliar tecnicamente as informações referentes à solicitação de Licença de Operação em caráter Corretivo para esta atividade.



## 2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento de aquicultura de Alberto Carlos de Freitas Ramos Junior está localizado na Fazenda Melancia/Pitomba, na zona rural do município de Morada Nova de Minas/MG. De acordo com o CAR apresentado, a propriedade tem área total de 459,8800 ha, dos quais 705 m<sup>2</sup> correspondem à área construída distribuída em 3 blocos. Segundo informado nos estudos, a atividade do empreendimento teve início no ano de 2014 e possui toda a infraestrutura básica para o desenvolvimento da atividade que compreendem:

- Galpões
- Vestiários
- Escritórios
- Almoxarifados
- Cozinha
- Refeitório
- Quartos, etc.

A atividade de aquicultura se encontra instalada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Três Marias, Bacia Federal do Rio São Francisco. Tem como coordenadas centrais 18° 30' 0.96" S/ 45° 19' 53.2" W. A atividade consiste na produção de pescado, caracterizada basicamente em 3 etapas:

- Povoamento: consiste na introdução dos alevinos ou juvenis nos tanques para dar início ao cultivo.
- Engorda: fase em que é realizada a alimentação dos peixes com ração extrusada até atingir o peso comercial.
- Despesca: consiste na retirada do pescado dos tanques-rede, podendo ser realizado de maneira manual ou automática e ocorre no momento em que o empreendedor julga interessante para a venda.

De acordo com o estudo apresentado, o empreendimento conta com 432 tanques – rede (dimensões 6x6x4 – malha de arame 19 mm) com capacidade nominal de 3.600,000 kg/ano e produção mensal máxima de 300 t/mês e a espécie cultivada é *Oreochromis sp.*(Tilápia).

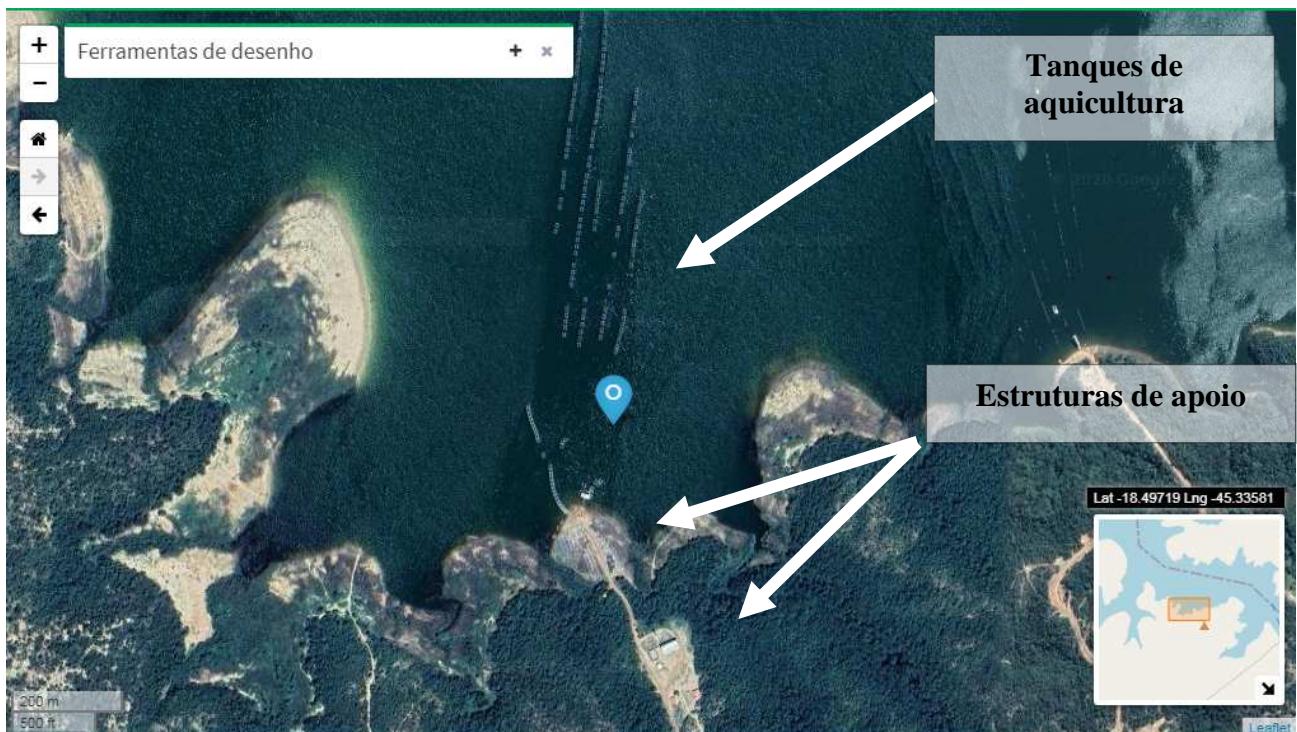


Figura 1: Imagem satélite da estrutura do empreendimento. Fonte: IDE Sisema

### 3. Diagnóstico Ambiental

#### 3.1. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A Fazenda Melancia - Pitomba encontra-se inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR: MG-3143500-97DF98AEAC9F4540A563A1A7D0884687 datado de 15/06/2014, em nome do antigo proprietário Gilmar José da Silva. Ao consultar os arquivos do referido CAR, constatou-se que o empreendimento em questão se encontra fora dos limites definidos para o referido imóvel, inviabilizando desta forma qualquer análise relacionada à Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente entre outros.

Não foram apresentadas plantas/mapas, arquivo *shapefile* e PDF de planta topográfica planialtimétrica georreferenciada da área do empreendimento que permitissem a avaliação do uso e ocupação do solo da propriedade, o que também inviabiliza proceder vistoria técnica no local em decorrência de dados insuficientes.

#### 3.2. Intervenções ambientais

Existe, identificada no território do empreendimento, a presença de áreas de preservação permanente – APP's vinculadas à bordadura da represa de Três Marias (Rio São Francisco), que não estão delimitadas no processo e que se encontra parcialmente utilizada pelo empreendedor para acesso ao lago. Destacando ainda,



que esta informação foi omitida no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, quando o empreendedor informa que o empreendimento não está localizado em Área de Preservação Permanente.

Ademais, em relação à intervenção em APP para a atividade de aquicultura em tanques-rede, vejamos o que diz o art. 15 da lei 20.922/2013:

*“Art. 15 – Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: [5]*

*I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;*

*II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;*

*III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;*

*IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;*

*V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.”*

Entretanto, o empreendedor não apresentou Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) e não procedeu à formalização de processo visando tal regularização, não havendo sequer no processo informações básicas como tamanho da área intervinda, caracterização da área e proposta de compensação. Assim, também não há a comprovação de que a intervenção em APP para o desenvolvimento da atividade de aquicultura em tanques-rede atende aos demais incisos do artigo supracitado.

Outra questão abordada seria a ocorrência de supressão de vegetação em área comum para implantação de estruturas, sem autorização do órgão ambiental, sendo esta identificada através de imagem satélite após o ano de 2013. Não havendo qualquer caracterização da vegetação suprimida e processo administrativo vinculado para uma possível regularização de tal intervenção.

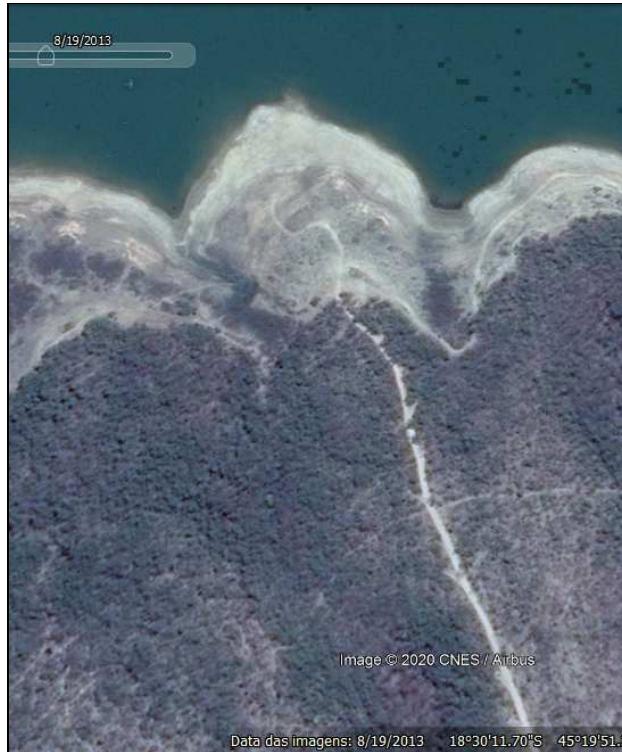


Figura 02: Imagem da área no ano de 2013



Figura 03: Imagem da área no ano de 2019 já com a área suprimida e com a intervenção em APP.

### 3.3. Recursos hídricos

Com relação ao uso de recursos hídricos, o estudo apresentado aponta para a existência de um poço tubular no empreendimento, cuja a captação prevista de 144 m<sup>3</sup>/mês seria destinada ao consumo humano estando o processo formalizado sob o número 32926/2016, sendo sugerido também o indeferimento do mesmo por se encontrar vinculado à este processo administrativo de LOC. Ainda, para a atividade de aquicultura, que compreende a instalação de estruturas dentro da represa de Três Marias no Rio São Francisco, o qual é de domínio da União, o empreendedor necessitaria de outorga da Agência Nacional das Águas – ANA e a mesma não foi apresentada no processo.

### 4. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

Como principais impactos inerentes à atividade e mapeados no RCA, tem-se a geração de resíduos sólidos (embalagens, peixes mortos e lixo doméstico), geração de efluentes líquidos de cunho sanitário e fugas de peixes em cultivo.

Em relação aos resíduos sólidos, foi informado no RCA que a geração de resíduos de cunho doméstico perfaz 17,94 kg/dia. Para sacos e embalagens de ração/alevinos têm-se 935 embalagens/mês e peixes mortos foram quantificados em 750 alevinos/m<sup>3</sup>.



O empreendedor informou que a destinação final das embalagens será a reutilização, venda, reciclagem, e que os peixes mortos bem como o lixo doméstico serão depositados em fossas. Assim, entende-se que tecnicamente não está abordado um plano de gerenciamento de resíduos sólidos mínimo, uma vez, existem informações incompletas e inconsistentes principalmente no caso da destinação final de peixes mortos e lixo doméstico em fossa. Em relação aos efluentes líquidos sanitários, foi informada a destinação para fossa séptica, no entanto, não há maiores informações quanto ao volume gerado deste efluente e se o sistema já se encontra instalado.

Para o possível impacto de fuga de peixes de cultivo, as medidas apresentadas não foram detalhadas e consideradas objetivas pela equipe, há a necessidade de apresentação de um Plano de manejo da atividade com procedimentos para controle de fuga de espécies exóticas e este não foi identificado no processo.

Tem-se ainda o impacto provável de alteração da qualidade da água, devido ao aumento da carga orgânica, o qual está diretamente relacionado à atividade do empreendimento, e não foram identificadas no estudo qualquer medida ou proposta de automonitoramento.

Dessa forma, não foi possível analisar os impactos e medidas mitigadoras do referido processo, uma vez que há insuficiência de informações básicas, sendo considerado que foi realizada uma abordagem incompleta e insatisfatória do ponto de vista técnico.

Cabe ressaltar que a elaboração do Parecer Único se baseou na avaliação técnica dos estudos ambientais apresentados, e que não foi realizada fiscalização/vistoria no empreendimento e nem solicitadas informações complementares, uma vez que o processo administrativo em questão seguirá com a sugestão para o indeferimento de plano, devido à ausência de elementos essenciais para uma análise conclusiva de viabilidade ambiental. Enfatiza-se que os dados apresentados foram insuficientes, inclusive para viabilizar a realização de fiscalização/vistoria técnica.

Entende-se que o procedimento de solicitação de informações complementares, previsto pela DN 217/2017, que revogou a DN 74/2004, é aplicável somente nos casos, como o próprio nome sugere, de **complementação** de um processo que já contemple o mínimo de informações para a avaliação e não deva ser utilizado para a instrução completa do mesmo.

Por todos os aspectos já detalhados, conclui-se que o processo de licenciamento ambiental em referência não contém o mínimo de informações necessárias para a realização de qualquer avaliação técnica.



## 5. Controle Processual

Primeiramente cumpre destacar que é função da Diretoria de Controle Processual, dentre outras a ela atribuída, a de realizar o controle processual relativo aos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos, ou seja, verificar a conformidade do processo às leis e demais procedimentos estabelecidos pela legislação ambiental vigente, não se imiscuindo, portanto, em questões iminentemente técnicas.

Neste sentido, percebe-se, que o empreendimento em questão está inserido em Área de Preservação Permanente – APP, o que traz a observância do disposto no art.2º, art.3º, art.9º, art.15 e art.16, todos da Lei Estadual nº 20.922/2013. A atividade que se pretende licenciar não está elencada como de utilidade pública, interesse social ou eventual e ou de baixo impacto ambiental, hipóteses autorizativas para intervenção em APP, assim, incidiria a exceção prevista no art.15 da Lei Estadual nº 20.922/2013, vez que não ficou caracterizado a intervenção como uso rural consolidado nos termos do art. 2º da referida Lei, vez que houve intervenção ambiental, posterior, a 22 de julho de 2008, conforme relatado no presente parecer, o que não permite a aplicação do disposto no art.16 da Lei. Porém, conforme se depreende do presente parecer, não estão presentes os requisitos dispostos no art.15, o que inviabiliza o licenciamento corretivo do empreendimento em tela.

Nota-se, ainda, que o empreendedor não apresentou Outorga para a atividade de aquicultura, que seria de competência da ANA, documento, também, indispensável para a análise de viabilidade do empreendimento.

Em relação a localização do empreendimento, não foi possível a confirmação de que estaria instalado no imóvel denominado de Fazenda Melancia - Pitomba com inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR: MG-3143500-97DF98AEAC9F4540A563A1A7D0884687 datado de 15/06/2014, em nome do antigo proprietário Gilmar José da Silva.

Diante do exposto, não há como se aferir a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento conforme proposto.

Os custos de análise deverão ser apurados na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014.

A competência para deliberação/decisão será da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP, nos termos do disposto no art.3º, III, alínea “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Desta forma, encerra-se o presente controle processual.



## 6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter Corretivo (LOC), PA Nº 19895/2015/001/2016, para o empreendimento “Alberto Carlos de Freitas Ramos Junior – Fazenda Melancia e Pitomba” para a atividade de “Aquicultura em tanque – rede”, no município de “Morada Nova de Minas/MG”.

Cabe salientar que a análise do processo em questão foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e a responsável técnica, os responsáveis pelas informações prestadas que subsidiaram a elaboração deste parecer.